

FALÊNCIA DE PATRÍCIA DA SILVA BECKER ALIMENTOS

PROCESSO Nº 035/1.03.0013848-8

**RELATÓRIO DO ART. 75 PARÁGRAFO 2º
DA LEI DE FALÊNCIAS.**

I – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

Não foi possível apurar quais foram às causas determinantes da falência, uma vez que a Falida limitou-se a afirmar que não conhece a empresa, uma vez que “depois de ter um filho um amigo chamado Paulo pediu que a depoente assinasse um papel, dizendo que era para uma loja, tendo a depoente atendido.” Disse, também, que seu documentos de identidade foram perdidos em 2002.

Não foram arrecadados quaisquer livros obrigatórios ou documentos da Empresa, o que inviabilizou a perícia no processo falimentar.

II – DO ATIVO E DO PASSIVO:

Não foram arrecadados quaisquer bens da Falida no processo falimentar, sendo negativa a Falência. Ressalte-se que, quando da decretação da falência, a Empresa já havia encerrado suas atividades, conforme certidão da Sr. Oficial de Justiça à fl. 92v.

O passivo até a presente data importa em apenas o crédito do Autor do pedido de falência, no valor de R\$ 1.050,73 (um mil e cinquenta reais e setenta e três centavos), sendo que nenhum outro credor se habilitou na Falência, provavelmente por estarem cientes de que a Massa não terá condições de solver seus débitos.

III – DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

Conforme já foi referido, a Falida não mantinha escrituração contábil, o que inviabilizou a elaboração de Perícia para apurar as reais causas da Falência, bem como a real situação da Empresa. Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória – constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186, VI da Lei de Quebras.

Da mesma forma, os bens móveis da empresa simplesmente desapareceram, levando a crer que foram desviados antes da Falida fechar suas portas. Tal conduta – desvio de bens – constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 187 e 188, inciso III, ambos da Lei de Quebras.

Diante destes fatos, imputa-se a Falida **PATRÍCIA DA SILVA BECHER**, brasileira, inscrito no CPF sob o nº 905.103.560-87, com endereço à Rua Rio Tapajós, nº 71, Arroio da Mangueira, em São Leopoldo, RS, a prática do delito previsto no artigo 186, VI, 187 e 188, inciso III, todos da Lei de Falências.

IV – CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, concluímos pela necessidade de formação dos autos do Inquérito Judicial Falimentar, para apuração dos fatos aqui relatados, bem como pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que negativa a Falência.

SAPUCAIA DO SUL, 18 DE AGOSTO DE 2011.

LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL